



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 7, DE 2018

Altera o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, para prever a inclusão, em quadro em extinção da administração pública federal, de servidor público, de integrante da carreira de policial, civil ou militar, e de pessoa que haja mantido relação ou vínculo funcional, empregatício, estatutário ou de trabalho com a administração pública dos ex-Territórios ou dos Estados do Amapá, de Roraima ou de Rondônia, inclusive suas prefeituras, durante os dez primeiros anos da criação dessas unidades federadas, estabelece o parâmetro remuneratório para a Polícia Militar dos ex-Territórios Federais e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP) (1º signatário), Senador Acir Gurgacz (PDT/RO), Senadora Fátima Bezerra (PT/RN), Senadora Lídice da Mata (PSB/BA), Senador Antonio Carlos Valadares (PSB/SE), Senadora Regina Sousa (PT/PI), Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB/AM), Senador Cristovam Buarque (PPS/DF), Senador Eduardo Braga (PMDB/AM), Senador Eduardo Lopes (PRB/RJ), Senador Garibaldi Alves Filho (PMDB/RN), Senador Hélio José (PROS/DF), Senador Humberto Costa (PT/PE), Senador Ivo Cassol (PP/RO), Senador João Capiberibe (PSB/AP), Senador José Medeiros (PODE/MT), Senador Lindbergh Farias (PT/RJ), Senador Magno Malta (PR/ES), Senador Paulo Paim (PT/RS), Senador Paulo Rocha (PT/PA), Senador Renan Calheiros (PMDB/AL), Senador Roberto Muniz (PP/BA), Senador Ronaldo Caiado (DEM/GO), Senador Telmário Mota (PTB/RR), Senador Valdir Raupp (PMDB/RO), Senador Wellington Fagundes (PR/MT), Senador Wilder Moraes (DEM/GO)



[Página da matéria](#)



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 7, DE 2018

*A Comissão
de Constituição, Jus-
ticia e Cidadania
Em 16/05/18*

Prumo

Altera o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, para prever a inclusão, em quadro em extinção da administração pública federal, de servidor público, de integrante da carreira de policial, civil ou militar, e de pessoa que haja mantido relação ou vínculo funcional, empregatício, estatutário ou de trabalho com a administração pública dos ex-Territórios ou dos Estados do Amapá, de Roraima ou de Rondônia, inclusive suas prefeituras, durante os dez primeiros anos da criação dessas unidades federadas, estabelece o parâmetro remuneratório para a Polícia Militar dos ex-Territórios Federais e dá outras providências.

As mesas da Câmara e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 31. Poderão integrar, mediante opção, quadro em extinção da administração pública federal:

I - a pessoa que revestiu a condição de servidor público federal da administração direta, autárquica ou fundacional, de servidor municipal ou de integrante da carreira de policial, civil ou militar, dos ex-Territórios do Amapá, Roraima e Rondônia e que, comprovadamente, encontrava-se no exercício de suas funções, prestando serviço à administração pública dos ex-Territórios ou de prefeituras neles localizadas, na data em que foram transformados em Estados;

Recebido em 16/05/2018
Hora: 19:58

Cynela A. de Jesus Miranda
Matrícula: 292257 SLSF/SGM



SF/18942.04917-97

Página: 1/12 18/04/2018 17:14:57

9db8b7773a86e128d4e23379ae27f3c47a060970





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

II - a pessoa que revestiu a condição de servidor público ou de policial, civil ou militar, admitido pelos Estados do Amapá e de Roraima, entre a data da transformação em estado e outubro de 1998, e de Rondônia, entre a data da transformação em estado e dezembro de 1991;

III - a pessoa que comprove ter revestido a condição de profissional, servidor público, empregado, trabalhador, prestador de serviço, e tenha atuado ou desenvolvido atividade direta ou indireta, mesmo que por interveniência de cooperativa, tendo como tomador do serviço órgão ou entidade pública do ex-Território, do Estado ou de Prefeituras nele localizada, e tenha mantido, nos períodos abaixo discriminados, relação ou vínculo, de caráter efetivo ou não, com a administração pública dos ex-Territórios, dos estados ou das prefeituras neles localizadas ou com empresa pública ou sociedade de economia mista, inclusive as extintas, que haja sido constituída pelos ex-Territórios, pelos Estados ou pelos seus municípios, para atuar em seus âmbitos:

a) até a data da transformação em estado e outubro de 1998, relativamente aos estados do Amapá e de Roraima;

b) até a data da transformação em estado e dezembro de 1991, relativamente ao estado de Rondônia;

§ 1º O disposto nos incisos de I a III, do caput, se aplica à pessoa que comprove ter mantido relação ou vínculo de trabalho, de caráter efetivo ou não, com órgãos públicos do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Poder Legislativo, incluídos os Tribunais de Contas, dos estados do Amapá, de Roraima de Rondônia e de seus Municípios, nos períodos descritos na forma das alíneas a e b, do inciso III.

§ 2º O enquadramento referido nos incisos de I a III, do caput, dar-se-á no cargo ou emprego em que foram originariamente admitidos ou equivalente.

§ 3º As pessoas referidas nos incisos de I a III, do caput, prestarão serviços aos respectivos Estados ou a seus Municípios, na condição de servidores ou empregados cedidos, sem ônus para o cessionário, até seu aproveitamento em órgão ou entidade da administração federal direta, autárquica ou fundacional, podendo os Estados, por conta e delegação da União, adotar os procedimentos necessários à cessão de servidores a seus Municípios.

§ 4º Para fins do disposto nos incisos de I a III, do caput, são meios probatórios de relação ou vínculo funcional, empregatício,



SF/18942.04917-97

Página: 2/12 18/04/2018 17:14:57

9db8b7773a86e128d4e23379ae27f3c47a060970





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

estatutário ou de trabalho, independentemente da existência de vínculo atual, além de todas as provas admitidas em Direito:

I - o contrato, o convênio, o ajuste ou o ato administrativo por meio do qual a pessoa tenha revestido a condição de profissional, empregado, servidor público, prestador de serviço ou trabalhador e tenha atuado ou desenvolvido atividade direta ou indireta, tendo como tomador do serviço órgãos ou entidades públicas do ex-Território, do Estado ou de Prefeitura neles localizada, inclusive mediante a interveniência de cooperativa;

II - a retribuição, a remuneração ou o pagamento documentado ou formalizado, à época, mediante depósito em conta-corrente bancária ou emissão de ordem de pagamento, de recibo, de nota de empenho ou de ordem bancária em que se identifique a administração pública do ex-Território, do Estado ou de prefeitura neles localizada como fonte pagadora ou origem dos recursos, assim como aquele realizado à conta de recursos oriundos de fundo de participação ou de fundo especial, inclusive em proveito do pessoal integrante das tabelas especiais.

§ 5º Além dos meios probatórios de que trata o § 4º deste artigo, o enquadramento referido nos incisos de I a III, do caput, dependerá da comprovação de vínculo de qualquer natureza, por, pelo menos, noventa dias.

§ 6º As pessoas a que se referem este artigo farão jus à percepção de todas as gratificações e dos demais valores que componham a estrutura remuneratória ou salarial dos cargos e empregos em que tenham sido enquadradas, vedando-se reduzi-los ou suprimi-los por motivo de cessão ao Estado ou a seu Município." (NR)

Art. 2º Cabe à União, no prazo máximo de cento e oitenta dias, contado a partir da data de publicação desta Emenda Constitucional, regulamentar o disposto no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, a fim de que se exerça o direito de opção nele previsto.

§ 1º Descumprido o prazo de que trata o caput deste artigo, a pessoa a quem assista o direito de opção fará jus ao pagamento de eventuais acréscimos remuneratórios, desde a data de encerramento desse prazo, caso se confirme o seu enquadramento.

§ 2º É vedado o pagamento, a qualquer título, de acréscimo remuneratório, ressarcimento, auxílio, salário, retribuição ou valor em



SF/18942.04917-97

Página: 3/12 18/04/2018 17:14:57

9db8b7773a86e128d4e23379ae27f3c47a060970





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

virtude de ato ou fato anterior à data de enquadramento da pessoa optante, ressalvado o pagamento de que trata o § 1º deste artigo.

Art. 3º O direito à opção, nos termos previstos no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, deverá ser exercido no prazo de até cento e oitenta dias, contado a partir da data de regulamentação desta Emenda Constitucional.

§ 1º São convalidados todos os direitos já exercidos até a data de regulamentação desta Emenda Constitucional, inclusive nos casos em que, feita a opção, o enquadramento ainda não houver sido efetivado, aplicando-se-lhes, para todos os fins, inclusive o de enquadramento, a legislação vigente à época em que houver sido feita a opção ou, sendo mais benéficas ou favoráveis ao optante, as normas previstas nesta Emenda Constitucional e em seu regulamento.

§ 2º Entre a data de promulgação desta Emenda Constitucional e a de publicação de seu regulamento, o exercício do direito de opção será feito com base nas disposições contidas na Emenda Constitucional n.º 60 de 11 de novembro de 2009, na Emenda Constitucional n.º 79 de 27 de maio de 2014, e na Emenda Constitucional nº 98, de 06 de dezembro de 2017, e em suas normas regulamentares, sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo.

Art. 4º É reconhecido o vínculo funcional com a União dos servidores do ex-Território do Amapá, a que se refere a Portaria nº 4.481, de 19 de dezembro de 1995, do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, publicada no Diário Oficial da União de 21 de dezembro de 1995, convalidando-se os atos de gestão, de admissão, aposentadoria, pensão, progressão, movimentação e redistribuição relativos a esses servidores.

Art. 5º O disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, aplica-se aos servidores que, em iguais condições, hajam sido admitidos pelos Estados de Rondônia até dezembro de 1991, e do Amapá e de Roraima até outubro de 1998.

Art. 6º O disposto no art. 6º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, aplica-se aos servidores que, admitidos e lotados pelas Secretarias de Segurança Pública dos Estados de Rondônia até



SF/18942.04917-97

Página: 4/12 18/04/2018 17:14:57

9db8b7773a86e128d4e23379ae27f3c47a060970





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

dezembro de 1991, e do Amapá e de Roraima até outubro de 1998, exerciam função policial.

Art. 7º Os soldos, adicionais, benefícios, indenizações, vantagens e direitos remuneratórios concedidos aos policiais e bombeiros militares dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia, e aos policiais e bombeiros militares contratados no período a que se refere as alíneas a e b, do item III, do artigo 31, da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, com a redação dada pelo art. 1º desta Emenda, que hajam sido incorporados a Quadro em Extinção da União, não poderão ser inferiores aos soldos, adicionais, benefícios, indenizações, vantagens e direitos remuneratórios pagos aos policiais e bombeiros militares do Distrito Federal, consideradas quaisquer espécies, mesmo que concedidas em caráter privativo, exclusivo ou com denominação diversa” (NR)

Art. 8º As disposições desta Emenda Constitucional aplicam-se aos aposentados e pensionistas, civis e militares, vinculados aos respectivos regimes próprios de previdência, vedado o pagamento, a qualquer título, de valores referentes a períodos anteriores à sua publicação.

Parágrafo único. Haverá compensação financeira entre os regimes próprios de previdência por ocasião da aposentação ou da inclusão de aposentados e pensionistas em quadro em extinção da União, observado o disposto no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

Art. 9º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposta de Emenda à Constituição tem o objetivo unificar os critérios de incorporação de servidores aos quadros em extinção da União, para afastar em definitivo qualquer tratamento desigual entre os servidores públicos dos ex-Territórios e os demais servidores dos órgãos e entidades públicas da União.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

A Lei Complementar n.º 41, de 1981, criou o Estado de Rondônia, e os servidores, militares e empregados daquele extinto Território passaram a integrar um quadro em extinção da União.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, os ex-Territórios de Roraima e do Amapá foram transformados em estados, conforme o disposto no § 2º do art. 14, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Para esses novos entes da Federação foram aplicadas as normas e critérios seguidos na criação do Estado de Rondônia, previstos na Lei Complementar n.º 41/81, que, além de outras disposições, estabeleceu direitos e garantias aos servidores públicos contratados pelos extintos Territórios Federais e pelos novos estados durante os dez primeiros anos, contados da data de suas transformações.

A intenção do Constituinte foi conferir tratamento isonômico aos novos estados, oriundos da conversão de ex-territórios federais, relativamente ao que fora disposto quanto ao estado de Rondônia. Tanto é assim que o artigo 14, parágrafo 2º, do ADCT, norma constitucional originária, mandou aplicar expressamente, na conversão em estados dos ex-territórios do Amapá e de Roraima, as mesmíssimas normas e critérios adotados por ocasião da covnersão em estado do ex-Território de Rondônia.

Os direitos e vantagens assegurados pela Lei Complementar n.º 41/81 e pela Carta Constitucional de 1988 aos servidores federais oriundos dos ex-Territórios foram revigorados com o texto do art. 31, da Emenda Constitucional n.º 19/98.

As garantias legais e constitucionais se traduzem, de forma prática, na aplicação de estatutos, normas, direitos, vantagens e deveres funcionais e previdenciários, para os servidores do quadro em extinção dos ex-Territórios, em iguais condições com os direitos, vantagens e benefícios concedidos aos demais servidores públicos da União.

Esse conjunto de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais confirma a tese da responsabilidade da União em assegurar uma lenta e gradual transferência de encargos durante o processo de transformação e instalação de um Território Federal em Estado.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

No caso do estado de Rondônia, o artigo 36, da Lei Complementar n.º 41, de 1981, assegurou o repasse de recursos para o pagamento da folha de servidores contratados durante os dez anos, contados da criação do estado, que compreende o período iniciado em dezembro de 1981, e vai até dezembro de 1991, quando a União pagou integralmente a folha salarial dos servidores de Rondônia, senão vejamos:

Art. 36 - As despesas, até o exercício de 1991, inclusive, com os servidores de que tratam o parágrafo único do art. 18 e os arts. 22 e 29 desta Lei, serão de responsabilidade da União.

Movimentos em defesa dos direitos dos servidores dos ex-Territórios, capitaneados por sindicatos e outras entidades de classe, resultaram na Proposta de Emenda à Constituição n.º 483/2005, que, após longa tramitação, resultou na promulgação da Emenda Constitucional n.º 60 de 2009.

A Emenda Constitucional n.º 60, de 2009 igualmente referendou este marco temporal decenal, entre dezembro de 1981 e dezembro de 1991, como período em que a União deveria responsabilizar-se integralmente pelo pagamento do pessoal contratado pelo Governo de Rondônia, mediante repasse de recursos do Tesouro Nacional, consoante disposição de seu art.1º.

Para os Estados do Amapá e Roraima e seus municípios, a Emenda Constitucional n.º 79, de 2014, e a Emenda Constitucional n.º 98, de 2017, deram nova redação ao artigo 31 da Emenda Constitucional n.º 19, de 1998, atribuindo responsabilidade à União no tocante ao pagamento dos servidores e militares contratados durante o primeiro quinquênio após as datas de suas conversões em estados-membros, ou seja, até outubro de 1993, apenas metade do período conferido ao estado de Rondônia. Esta medida, portanto, se dá em confronto com o vaticínio do Constituinte Originário, no sentido de conferir tratamento absolutamente equânime entre todos os ex-Territórios, impropriedade esta que ora se objetiva corrigir, elevando-se tal período de abrangência de 5 para 10 anos, relativamente aos estados do Amapá e Roraima, consoante se fez quanto a Rondônia.

A incorporação dos servidores oriundos dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia no quadro em extinção da União, igualmente ressalvou o dever de se observar a equivalência de atribuições e



SF/18942.04917-97

Página: 7/12 18/04/2018 17:14:57

9db8b7773a86e128d4e23379ae27f3c47a060970





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

de padrões remuneratórios, com os cargos existentes nos planos de cargos e carreiras da União.

Ocorre que, para os policiais militares incluídos no Quadro em Extinção do Governo Federal, não foi encontrada, no âmbito dos planos de cargos e carreiras da União, uma categoria com atribuições correlatas, que possibilitasse estabelecer um padrão remuneratório. Para encontrar o paradigma remuneratório dos policiais e bombeiros militares, adotou-se como parâmetro a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, que é organizada e mantida pela União, consoante dispõe o art. 21, XIV, da Constituição Federal.

O que se propõe é ofertar uma solução justa para os policiais e bombeiros militares dos ex-Territórios, com a definição de um parâmetro remuneratório que possa garantir que os soldos, adicionais, benefícios, vantagens e direitos remuneratórios concedidos aos integrantes da Polícia e Bombeiro Militar dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia incorporados a Quadro em Extinção da União, em nenhuma hipótese, sejam inferiores aos concedidos para os policiais e bombeiros militares do Distrito Federal, uma vez que ambos são organizados, mantidos e remunerados com verbas do tesouro nacional.

A presente Proposta de Emenda à Constituição contém dispositivos destinados a regularizar por definitivo as pendências relacionadas com os servidores oriundos dos ex-Territórios do Amapá, de Rondônia e de Roraima, para os quais apresentamos uma unificação derradeira de normas e critérios de incorporação em Quadro em Extinção da União.

Por fim, convém ressaltar que a aplicação dos dispositivos a que se refere a presente proposta só gerará efeitos financeiros a partir de sua publicação, vedando-se o pagamento em caráter retroativo de ressarcimentos, remunerações ou indenizações de qualquer espécie.

Em face do exposto, considerando a importância e a justiça do objeto da presente proposição, contamos com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.



SF/18942.04917-97

Página: 8/12 18/04/2018 17:14:57

9db8b7773a86e128d4e23379ae27f3c47a060970





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE-AP



SF/18942.04917-97

Página: 9/12 18/04/2018 17:14:57

9db8b7773a86e128d4e23379ae27f3c47a060970

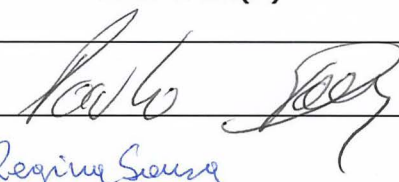
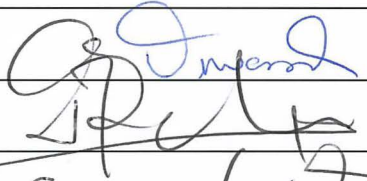
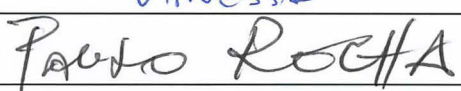
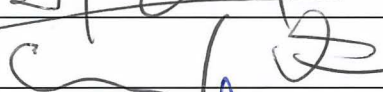
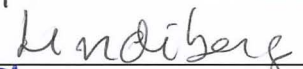
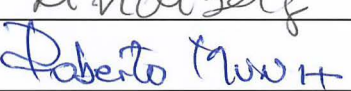
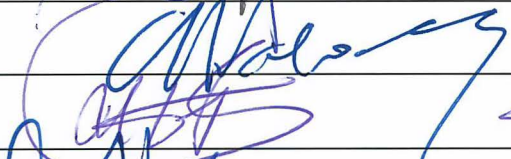
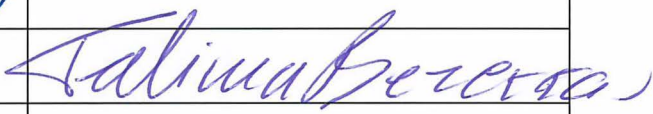
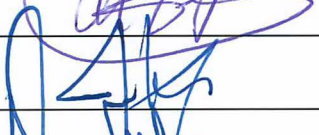
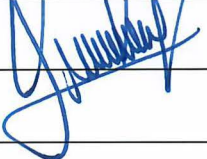
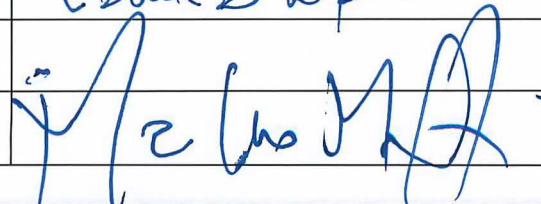




SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2018

Altera o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, para prever a inclusão, em quadro em extinção da administração pública federal, de servidor público, de integrante da carreira de policial, civil ou militar, e de pessoa que haja mantido relação ou vínculo funcional, empregatício, estatutário ou de trabalho com a administração pública dos ex-Territórios ou dos Estados do Amapá, de Roraima ou de Rondônia, inclusive suas prefeituras, durante os dez primeiros anos da criação dessas unidades federadas, estabelece o parâmetro remuneratório para a Polícia Militar dos ex-Territórios Federais e dá outras providências

ASSINATURA	SENADOR(A)
	
	
	
	
	
	
	
	





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2018

Altera o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, para prever a inclusão, em quadro em extinção da administração pública federal, de servidor público, de integrante da carreira de policial, civil ou militar, e de pessoa que haja mantido relação ou vínculo funcional, empregatício, estatutário ou de trabalho com a administração pública dos ex-Territórios ou dos Estados do Amapá, de Roraima ou de Rondônia, inclusive suas prefeituras, durante os dez primeiros anos da criação dessas unidades federadas, estabelece o parâmetro remuneratório para a Polícia Militar dos ex-Territórios Federais e dá outras providências

ASSINATURA	SENADOR(A)
	WILDER
	RAUPP
	ACIR GURRATZ
	EDUARDO DE AGUIAR
	Telmo Rizo
	CAPISERISE
	LIDICE DA MATA
	CARIBACI
	Romildo Cruzado





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2018

Altera o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, para prever a inclusão, em quadro em extinção da administração pública federal, de servidor público, de integrante da carreira de policial, civil ou militar, e de pessoa que haja mantido relação ou vínculo funcional, empregatício, estatutário ou de trabalho com a administração pública dos ex-Territórios ou dos Estados do Amapá, de Roraima ou de Rondônia, inclusive suas prefeituras, durante os dez primeiros anos da criação dessas unidades federadas, estabelece o parâmetro remuneratório para a Polícia Militar dos ex-Territórios Federais e dá outras providências

ASSINATURA	SENADOR(A)
	Cristovam
	Paulo Sérgio
	WELLINGTON FALCÃO



SF/18942.04917-97

Página: 12/12 18/04/2018 17:14:57

9db8b7773a86e128d4e23379ae27f3c47a060970



LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988](http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988)
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988>
 - parágrafo 2º do artigo 14
- [Constituição de 1988 - 1988/88](http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988)
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - parágrafo 3º do artigo 60
 - parágrafo 9º do artigo 201
- [Emenda Constitucional nº 19, de 1998 - Reforma Administrativa \(1998\) - 19/98](http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:1998;19)
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:1998;19>
 - artigo 31
- [Emenda Constitucional nº 60, de 2009 - EMC-60-2009-11-11 - 60/09](http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2009;60)
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2009;60>
- [Emenda Constitucional nº 79, de 2014 - EMC-79-2014-05-27 - 79/14](http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2014;79)
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2014;79>
 - artigo 6º
 - artigo 7º
- [Emenda Constitucional nº 98 de 06/12/2017 - EMC-98-2017-12-06 - 98/17](http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2017;98)
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2017;98>
- [Lei Complementar nº 41, de 22 de Dezembro de 1981 - LCP-41-1981-12-22 - 41/81](http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:1981;41)
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:1981;41>
 - artigo 36